



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Biblioteca Legislativa**

LEI Nº 9.943 DE 30 DE MAIO DE 2017

PUBLICADO: Diário do Grande ABC Nº 16.897 Data 31 / 05 / 2017

Caderno: Empregos e Oportunidades Pag. 02

**REGULAMENTADA P/ DEC. Nº 16.926/17**

Processo Administrativo nº 18.458/2017.

**DISPÕE** sobre a extinção total ou parcial de débitos inscritos em Dívida Ativa até 25 de março de 2015, mediante compensação com créditos contra a Fazenda Pública do Município de Santo André, nos casos que especifica.

**PAULO SERRA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos inscritos em Dívida Ativa até 25 de março de 2015, inclusive, com créditos contra a Fazenda do Município de Santo André e suas autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, que deveriam ter sido quitados até o final do exercício de 2015, nos termos previstos no art. 105 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§1º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- a) Crédito contra a Fazenda Pública do Município: valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo tribunal competente, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial;
- b) Crédito contra as autarquias: valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo tribunal competente, a respeito do qual não se penda defesa ou recurso judicial e cuja assunção pela Fazenda do Município, mediante transferência pela autarquia responsável, fica autorizada, desde que para os fins previstos neste artigo;
- c) Débito inscrito em Dívida Ativa e ajuizado: aquele de natureza tributária ou não-tributária, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial ou, se pendente, o interessado na compensação proceda à desistência de seu pleito.

§2º A compensação deverá observar a ordem cronológica dos débitos inscritos na dívida ativa, dos mais antigos para os mais novos.

**Art. 2º** A compensação fica restrita ao fim do estoque de precatórios do município, com vigência a partir da regulamentação desta lei.

**Art. 3º** Os interessados na compensação de que trata esta lei deverão protocolar requerimento à Secretaria de Gestão Financeira, que poderá indeferi-lo mediante fundamentação.

**Art. 4º** A extinção dos débitos realizada na forma prevista no art. 1º não dispensa o pagamento prévio, em dinheiro, das despesas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 5º** Para os fins desta lei os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos liquidandos serão reduzidos para, no máximo, 5% (cinco por cento).

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 7.945, de 08 de dezembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Santo André, 30 de maio de 2017.

**PAULO SERRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**JOSÉ CARLOS TONELOTTI GRECCO  
SECRETÁRIO DE GESTÃO FINANCEIRA**

**CAIO COSTA E PAULA  
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada.

**ANA CLAUDIA CEBRIAN LEITE  
CHEFE DE GABINETE**